



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.347/2021 com redação alteradas pelas Emendas 01, 02, 03,  
04 e SubEmenda 01 à Emenda 01**

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	07	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Michell Nunes, em 29/06/2023

Elísio Sgrott  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De origem do Executivo, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 01/06/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/06/2023, para a devida publicidade externa.

Em 07/06/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise sobre sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Em reunião realizada em 09/06/2021, a Comissão de Constituição de Justiça decidiu por solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência sobre o Projeto em comento.

Em 24 de junho de 2021, a Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição,

Em 30 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao projeto de Lei com redação alterada pelas Emendas Aditivas 01 e 02.

Em 01/07/2023, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi



encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Urbanismo para análise do mérito.

Em 01/07/2023, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após análise preliminar do projeto, entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, que convide os responsáveis pelo Portal da Transparência dos Poderes Legislativo e Executivo para participarem da reunião da Comissão agendada para o dia 05 de agosto de 2021, a fim de discutirem o PL 5.547/2023, bem como o PL 5.548/2023, cuja teor é igual ao PL 5.547/2023, porém relativo ao Poder Executivo.

Em 05/08/2023, estiveram presentes na reunião da CFO, os representantes do Executivo e Legislativo Municipal responsáveis pelos dados do Portal da Transparência dos respectivos poderes. Do Legislativo Municipal participaram da reunião o Chefe de Departamento Financeiro Thiago Guimarães, a Chefe do Departamento Administrativo Gisele Stofelli, o Analista de TI Lucas F. Gonçalves e o Presidente da Câmara de Vereadores Humberto Carlos do Santos. Representando o Executivo Municipal participou o Analista de Sistema da Prefeitura Municipal de Imbituba, Senhor Wagner Luiz Rausseng Olegário.

Na reunião, foram pontuadas as seguintes questões relativas ao projeto: 1 – Possível confronto com a Lei Geral de Proteção de dados quando requer a divulgação do endereço residencial e CPF dos credores; 2 – necessidade de adequação do sistema para dispor no portal da transparência do Inciso III do Art. 2º do projeto (identificação do servidor responsável pela entrega do bem ou realização do serviço), incorrendo em aumento de despesas para o desenvolvimento das adequações; 3 – Dificuldade em dispor de todos os dados nas redes sociais do Poder Executivo.

Após, apontadas as considerações, o presidente da Comissão, Vereador Thiago da Rosa, solicitou o envio de Projeto à Assessoria jurídica da Presidência para verificar possível afronta dos projetos à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como afronta à LRF tendo em vista que o projeto implica em aumento de despesas ao Legislativo, quando da necessidade de adequar o sistema do Portal da Transparência.

Em 06/08/2021, atendendo solicitação do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Thiago da Rosa, o Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Presidência para que esta análise novamente o projeto, em especial a possível afronta à LGPD e da LRF.

Em 10/09/2021, a Assessoria Jurídica da Presidência exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei 5.347/2021, com apresentação de emendas para aperfeiçoar a redação e estar em conformidade com a LGPD, bem como que o projeto seja instruído de documento exigido pela LRF – apresentação de relatório de impacto e declaração do ordenador, de tal sorte que não venha a macular o PL 5.347/2021.

Em 16/09/2023, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou no sentido de dar ciência ao autor do projeto do novo parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e para que o autor instrua o projeto dos documentos elencados.

Em 29 de maio de 2023, o autor do projeto, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, retirou o projeto para vista e, em 30 de maio de 2023, apresentou manifestação acerca do parecer da assessoria jurídica da Presidência.

Na manifestação, o autor proponente relatou que as despesas para adequação no



sistema são consideradas irrisórias e não despesas correntes de caráter continuado, não merecendo prosperar a exigência de juntada de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Na manifestação do Vereador proponente este desconsiderou o apontamento da assessoria jurídica sobre a necessidade de apresentação de emendas no texto do projeto de lei, visando conciliá-lo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Sugeriu, portanto, a assessoria Jurídica as seguintes alterações no projeto: a) a divulgação do nome completo com a descaracterização do número do CPF ou CNPJ do credor da despesa pública e ocultação do endereço residencial, a fim de evitar seu uso indevido por terceiros; b) a ocultação dos dados adicionais referentes aos representantes legais do órgão, entidade, ou contratado, quando o endereço institucional ou comercial não decorra da relação da pessoa com o órgão/poder.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incumbem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa que pretende dispor sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

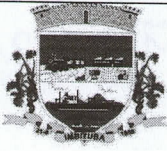
O projeto veio instruído de Exposição de Motivos, onde o vereador proponente, argumenta que a medida proposta pelo projeto é uma forma de os Membros do Poder Legislativo exercerem com mais eficiência o seu papel de fiscalizador dos seus próprios atos.

Ressaltou o vereador proponente, que a nova Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei das Licitações e Contratos Administrativos estabelece as “normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Segundo o expositor, a referida norma incluiu no Código Penal Brasileiro novo Capítulo que trata dos “Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” prevendo a criminalização do ato que desrespeita a observação da ordem cronológica dos pagamentos, impondo, inclusive, pena de prisão. É o que nos traz a redação do Art. 337-H do citado Diploma Legal.

Em análise do texto apresentado no projeto, consta-se que este prevê que a lista dos credores do Poder Legislativo será obrigatoriamente divulgada no sítio eletrônico e redes sociais oficiais do Poder Legislativo, sem prejuízo de outras formas de divulgação e deverá ser atualizada sistematicamente.

Ainda, em seu Art. 2º, o projeto prevê que a lista de credores a ser divulgada deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo ou razão social do credor, acompanhado do número do CPF se pessoa física ou CNPJ se pessoa jurídica e indicação do endereço residencial ou comercial; II – a identificação do processo licitatório,



a data da contratação, a data da entrega dos bens ou realização das obras e serviços e a data do pagamento ou sua previsão; III – a identificação do servidor municipal responsável que atestou a entrega do bem ou da obra ou realização do serviço prestado; IV – com relação ao pagamento, a menção quando a entrega do bem ou a realização do serviço se der de forma parcial ou parcelada, assinalando qual parcela do total delas se refere o apontamento; e V – a identificação do destino dos bens, obras ou serviços prestados.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Porém, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de facilitar a consulta e fiscalização, objetivo precípuo do projeto, apresentou Emenda Aditiva 01, a fim de dispor na lei que a lista de credores seja divulgada de acordo com a ordem cronológica de pagamento.

Também apresentou a Emenda Aditiva nº 002/2023 para que o nome do credor, após realizado o pagamento, seja mantido por 90 dias.

Passo à análise por esta Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante ressaltar que o § 3º, do Art. 141 da Lei Federal 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos já estabelece que o órgão ou entidade da administração pública deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

O Vereador propositor inovou ao propor que alguns dados específicos dos credores sejam divulgados, tais como: I - nome completo ou razão social do credor, acompanhado do número do CPF se pessoa física ou CNPJ se pessoa jurídica e indicação do endereço residencial ou comercial; II – a identificação do processo licitatório, a data da contratação, a data da entrega dos bens ou realização das obras e serviços e a data do pagamento ou sua previsão; III – a identificação do servidor municipal responsável que atestou a entrega do bem ou da obra ou realização do serviço prestado; IV – com relação ao pagamento, a menção quando a entrega do bem ou a realização do serviço se der de forma parcial ou parcelada, assinalando qual parcela do total delas se refere o apontamento; e V – a identificação do destino dos bens, obras ou serviços prestados.

Neste sentido, observa-se que o Poder Legislativo para disponibilizar no Portal da Transparências todos os dados previstos no projeto terá que realizar adequações no sistema (Beta), atualmente, utilizado pela Câmara de Vereadores, incorrendo em despesas para viabilizar o desenvolvimento das adequações.

Ainda que, conforme parecer jurídico, alguns dos dados, os quais deverão ser divulgados na Lista de Credores, conforme estabelece o projeto de Lei, afronta a Lei Geral de Proteção de dados quando requer a divulgação do endereço residencial e CPF dos credores, por exemplo.

A fim de sanar a ilegalidade apontada no parecer jurídico da Câmara de Vereadores, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação entendeu por apresentar Emendas ao projeto:

**Emenda Modificativa nº 003/2023** que visa excluir a divulgação da lista dos



credores nas páginas sociais do Poder Legislativo, para possibilitar a execução da Lei e por não ser essa a função das páginas sociais do Poder. No caso, a lista de credores deverá ser divulgada no sítio na internet do Poder Legislativo, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021.

**Emenda Modificativa nº 004/2023** que altera o Inciso I, do Art. 2º do projeto de lei, passa a vigorar com a seguinte redação: “I – nome completo ou razão social do credor, acompanhado do número do CPF se pessoa física, omitindo os três primeiros e os dois últimos dígitos, ou CNPJ se pessoa jurídica com indicação do endereço comercial.” Neste caso, o objetivo da Emenda é possibilitar que dados considerados pessoais dos credores pessoas físicas como CPF e endereços não sejam divulgados, passando o projeto de lei a estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

**SubEmenda nº 01 à Emenda 01** que altera o §1º do Art. 2º proposta pela Emenda modificativa 001, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) § 1º A lista a ser divulgada deverá seguir a ordem cronológica de pagamento, observando a ordem para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas categorias de contratos, nos termos do Art. 141. da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”.

A Subemenda 01 à Emenda 01 tem por objetivo adequar o projeto ao que prevê o Art. 141. da lei 14.133/2021:

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

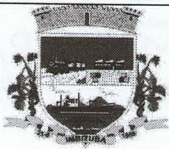
IV - realização de obras.

(...)

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Neste sentido, as Emendas e SubEmendas apresentadas por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação visam adequar o Projeto de Lei ora em análise ao que prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como não infringir a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais.

**Passo à análise dos Aspectos orçamentários e Financeiros:**



Consultados os autos do projeto, constatou-se que em 05/08/2023, a Comissão de Finanças e Orçamento constituída à época promoveu reunião para discutir o Projeto de Lei nº 5.347. Estiveram presentes na reunião da CFO, os representantes do Executivo e Legislativo Municipal responsáveis pelos dados do Portal da Transparência dos respectivos poderes. Do Legislativo Municipal participaram da reunião o Chefe de Departamento Financeiro Thiago Guimarães, a Chefe do Departamento Administrativo Gisele Stofelli, o Analista de TI Lucas F. Gonçalves e o Presidente da Câmara de Vereadores Humberto Carlos do Santos. Representando o Executivo Municipal participou o Analista de Sistema da Prefeitura Municipal de Imbituba, Senhor Wagner Luiz Rausseng Olegário. Na oportunidade, foi pontuado a necessidade de adequação do sistema para dispor no portal da transparência de algumas informações previstas no projeto, as quais não são exigidas pela legislação atual, incorrendo em aumento de despesas para o atendimento das adequações.

Importante observar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano-Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No entanto, A LRF, no art. 16, § 3º, ressalva, das exigências impostas, as despesas consideradas irrelevantes, ou seja, as de valor econômico de pouca expressão, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a LDO atual do município de Imbituba (Lei nº 5.357, de 17 de outubro de 2022), dispõe no art. 48, inciso II, que as despesas irrelevantes são aquelas despesas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, respectivamente, R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 para compras e outros serviços.

Embora esta Comissão não tenha dados suficientes para definir o valor da despesa com a adequação do sistema para divulgar a lista de credores, nos termos de que dispõe o projeto de lei em tela, entende-se que a despesa não deverá superar o valor de R\$ 8.000,00.

Assim, a Comissão entende ser dispensável que o projeto seja instruído de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Em relação ao mérito do projeto, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização tem a compreensão que o objetivo do Projeto de Lei 5.347/2021 é garantir os princípios da impessoalidade e transparência na administração pública.

Com a divulgação da lista de credores será favorecida a fiscalização por parte da sociedade e do Legislativo, uma vez que a divulgação dessas informações proporcionará aos cidadãos acompanharem quais os valores pagos pela prefeitura, quando ocorrem os pagamentos e quais as empresas são contratadas pela Câmara municipal.

Assim, o projeto busca possibilitar que os cidadãos, os credores do legislativo, bem como os Vereadores passam acompanhar os pagamentos realizados pela Câmara, assegurando a isonomia, a impessoalidade e a moralidade na realização dos pagamentos.

Neste sentido, voto favorável ao Projeto por entender que a matéria proposta com redação alterada pela Emendas (01,02,03 e 04) e SubEmenda à Emenda 01, defende o



interesse público, a transparência no pagamento dos credores, bem como está adequado ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devolva-se o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e correto emprego da técnica legislativa das proposições acessórias apresentadas por esta Comissão (Emendas 03, 04 e SubEmenda 01 à Emenda 01).

Michell Nunes

Relator

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.347/2021 com redação alterada pelas Emendas 01, 02, 03, 04 e SubEmenda 01

Michell Nunes

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 29 de junho de 2023 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.347/2021, com redação alterada pelas Emendas 01, 02, 03, 04 e SubEmenda 01.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

  
Elísio Sgrott

**Presidente da CFO**

Michell Nunes

**Membro**

